



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 41, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº573, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que Altera os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com alimentação e uniformes escolares.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Armando Monteiro

22 de Maio de 2018



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/18798.64880-06

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com alimentação e uniformes escolares.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 573, de 2015, que tem por objetivo incluir as despesas com alimentação e uniformes escolares no rol dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

O PLS é composto de três artigos. Os dois primeiros alteram os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei das Diretrizes e Bases da Educação. O art. 70 enumera as despesas que podem ser computadas como de MDE. Com a redação proposta, esse artigo fica acrescido de inciso IX, que acrescenta aquisição de uniformes escolares e programas de alimentação escolar entre tais despesas. Já o art. 71 enumera despesas que são conexas à atividade de educação, mas que não podem ser computadas como gastos em MDE. O PLS altera a redação do inciso IV para excluir os programas de alimentação escolar financiados com receitas de impostos do rol dessas despesas. Ou seja, sem a nova redação para o art. 71, a Lei ficaria contraditória: o art. 70 diria que programas de alimentação

escolar podem ser considerados gastos com MDE, ao passo que o art. 71 estabeleceria exatamente o oposto.

O art. 3º estatui a cláusula de vigência, que passa a ser imediata, mas produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à data de publicação da Lei.

O art. 212 da Constituição Federal prevê que estados e municípios deverão gastar, no mínimo, 25% com MDE. Ocorre que, embora alguns gastos possam ser obviamente classificados como MDE, outros situam-se em uma linha fronteiriça. Por exemplo, transporte escolar é classificado como MDE, mas construir uma estrada que leve até a escola, não. Por esse motivo, é importante para prefeitos e governadores saberem exatamente o que é, e o que não é despesa com MDE, para que possam executar os respectivos orçamentos obedecendo ao disposto na Constituição e demais normas legais.

De acordo com o autor da proposta, Senador Fernando Bezerra Coelho, programas de alimentação escolar são essenciais para o bom andamento do processo de aprendizagem e a aquisição e distribuição de uniformes está diretamente associada à atividade de ensino. Essa alteração seria, inclusive, mais compatível com o texto atual da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que computa como gastos com educação outras despesas como aquisição de material-escolar e transporte escolar. Afinal, por que o transporte escolar é considerado despesa com educação, mas a merenda escolar, não?

Após análise da Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para análise na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com decisão em caráter terminativo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)



SF/18798.64880-06

analisar os aspectos econômicos e financeiros das proposições que lhe são submetidas.

Como esta deliberação da CAE não é em caráter terminativo, iremos nos concentrar no mérito da matéria, deixando a análise da conformidade do PLS ao regramento legal para a CE.

No caso da alimentação, há vários estudos mostrando a correlação positiva entre nutrição e desempenho escolar. O mínimo de bom-senso é suficiente para concluir que estudantes melhor alimentados conseguem aprender mais e melhor.

Esse efeito é particularmente mais forte nos municípios mais carentes. Nesse caso, alimentação e aprendizado são complementares, inclusive podendo influenciar na frequência escolar, ou seja, a merenda escolar funciona como um incentivo para os alunos comparecerem à escola.

Além disso, o fornecimento de alimentação escolar é obrigação do Estado, prevista na Constituição Federal, conforme art. 208, inciso VII e também seguiria, como argumentou o autor - o nobre Senador Fernando Bezerra – o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Quanto aos uniformes, também podemos detectar uma relação com o desenvolvimento do ensino. O uniforme transmite um senso de pertencimento a um grupo e mostra a necessidade de seguir regras, ambos aspectos muito importantes para melhorar o desempenho escolar. Em algumas comunidades, o uniforme pode contribuir para aumentar a segurança, pois facilita a identificação do aluno da escola. Por fim, se a criança recebe uniformes gratuitamente, a economia gerada pode levar as famílias mais pobres a adquirir outros bens e serviços que possam ajudar na educação do filho, tanto diretamente (como livros, material escolar, jornais ou revistas), como indiretamente, por exemplo, mediante melhor alimentação.

Finalmente, é importante destacar que a inclusão desses dois itens no cômputo do gasto com educação pode trazer maior eficiência e uma maior flexibilidade orçamentária na aplicação dos recursos.

No primeiro caso, os municípios que estão cumprindo marginalmente a determinação constitucional podem estar desperdiçando recursos, devido à indivisibilidade de gastos. Por exemplo, um município poderia estar gastando 24,9% de suas receitas, mas não encontra como



despender o 0,1% necessário para cumprir o disposto na Constituição. Pode, então, decidir contratar uma obra que custe, digamos, 0,6% de suas receitas, não porque a obra seja, de fato, importante, mas porque, com esses gastos adicionais, ele atingiria o mínimo exigido. Nesse caso, permitir incorporar os gastos com alimentação ou uniformes desobrigaria a prefeitura a recorrer a tais expedientes, levando a melhor aproveitamento dos recursos municipais;

Ademais, conforme já foi mencionado, em escolas que atendem a populações mais carentes, um programa de alimentação escolar pode ter um impacto maior sobre o rendimento escolar dos alunos do que gastos diretos em educação, a exemplo de reformas de prédios ou investimentos em estruturas físicas;

Já a maior flexibilidade dos gastos pode ajudar a situação fiscal das prefeituras e estados, mantendo suas finanças em ordem. Não se pode esquecer que o financiamento da educação no longo prazo depende fundamentalmente da boa qualidade das contas públicas.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18798.64880-06
|||||



Relatório de Registro de Presença
CAE, 22/05/2018 às 10h - 16ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET		5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. KÁTIA ABREU
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAZ		5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ		6. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIÑO		5. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	3. RODRIGUES PALMA PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 573/2015)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

22 de Maio de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos